

- Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)



A tributação - três grandes vectores:

➤ Tributação única s/ os rendimentos:

➤ IRC / IRS

➤ Tributação s/ o património (titularidade/ transmissões):

➤ IMI (CA) / IMV / IMT (SISA) / I. Selo / IA

➤ Tributação s/ o consumo:

IVA / RITI / e outros impostos especiais (ISP; IST; ...)



Classificação dos impostos

De acordo c/ a forma como são liquidados (classificação do OGE):

Impostos directos – tem por base uma manifestação imediata (ou directa) da capacidade produtiva, (rendimento, património);

Impostos indirectos – tem por base a riqueza nas suas manifestações mediatas através da via indirecta do consumo (da riqueza) que dela se faz;



24 - ESTADO E OUTROS ENTES PÚBLICOS

CONTABILIDADE

INTRODUÇÃO

“Registam-se nesta conta as relações da empresa com o Estado, autarquias e outros entes públicos que tenham características de impostos ou taxas” (SNC);

- **241 - Imposto sobre o rendimento**
- **242 - Retenção de impostos sobre rendimentos**
- **243 - Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)**
- **244 - Outros impostos**
- **245 - Contribuições para a Segurança Social**
- **246 - Tributos das Autarquias Locais**
- **.....**
- **248 – Outras tributações**



Definição: “prestação pecuniária unilateral”:
Contribuição financeira que o Estado exige das pessoas singulares ou colectivas a fim de fazer face às despesas públicas.

- O IVA é um imposto que incide s/ o valor das transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas pela empresa (CIVA, art. n.º 1);
- O IVA é um imposto multifásico (abrange todas as fases da comercialização dos produtos);
(havendo uma factura deverá existir o IVA, ou então a operação está isenta);



IMPOSTO INDIRECTO SOBRE O CONSUMO DE BENS E SERVIÇOS (1)

- IMPOSTO SOBRE O CONSUMO - incide sobre bens e serviços e quem suporta é o consumidor final
- IMPOSTO PLURIFÁSICO - incide sobre todas as fases do circuito económico
- IGUALDADE TRIBUTÁRIA – é proporcional ao preço do produto ao nível do consumidor final



IMPOSTO INDIRECTO SOBRE O CONSUMO DE BENS E SERVIÇOS (2)

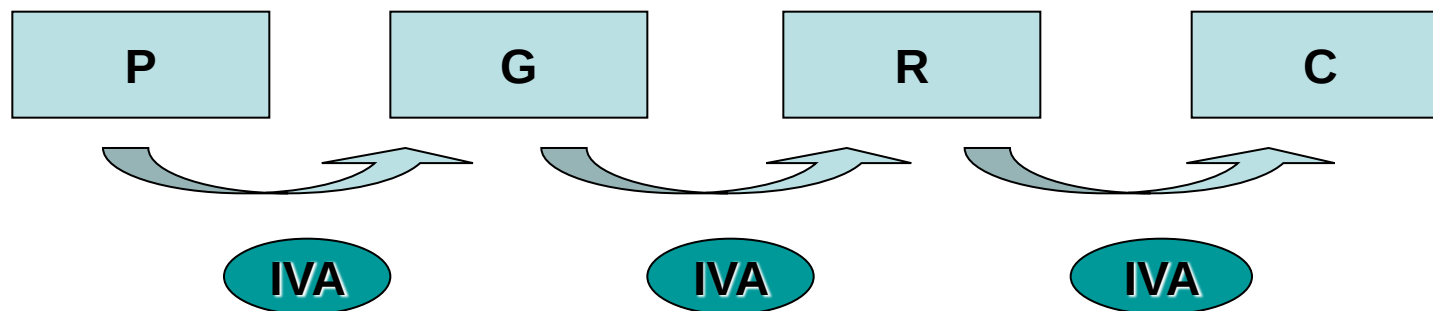
- **TRIBUTADO NO PAÍS DESTINO** - “isento na exportação” e sujeito a imposto no país de destino
- **IMPOSTO PAGAMENTOS FRACCIONADOS** – o imposto pago nas diversas fases do circuito económico corresponde ao que se cobraria se incidisse de uma só vez na última fase
- **NÃO É EM GERAL SUPORTADO PELA EMPRESA** - a empresa actua como agente cobrador do imposto



Exemplo :

Admita-se um determinado circuito económico, com os seguintes intervenientes:

- P - Produtor;
- G - Grossista;
- R - Retalhista;
- CF - Consumidor Final.



CONTABILIDADE **IVA**

	COMPRAS	VENDAS	IVA (21%)		entregue ao Estado
			em compras	em vendas	
P		1.000	0	200	200
G	1.000	1.500	200	300	100
R	1.500	2.200	300	440	140
C	2.200		440	0	-440

Constata-se que:

- 1) É o consumidor final que suporta os 440 euros do IVA, porquanto irá adquirir o bem por 2 640 (2 200 + 440).
- 2) Os 440 euros são entregues nos cofres do Estado através de pagamentos fraccionados efectuados pelos três primeiros agentes económicos.
- 3) O imposto final é proporcional ao preço da venda final do bem (20% de 2 200 euros) e é liquidado em cada fase do circuito: cada venda está sujeita a imposto.
- 4) O produtor e os intermediários do comércio não são afectados pelo imposto porque se limitam a entregar ao Estado a diferença entre o que cobram a jusante e o que suportam a montante.



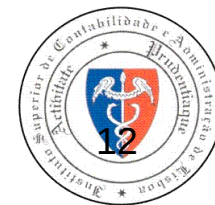
- Questões essenciais a analisar no IVA:
 - Quem ?
 - Quem intervém na operação?
 - Empresas
 - Particulares
 - O quê ?
 - Que tipo de operação?
 - Transmissão de bens
 - Importação de bens
 - Exportação de bens
 - Prestação de serviços



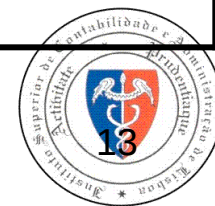
- Questões essenciais a analisar no IVA:
- Onde?
 - Localização da operação ?
 - Portugal
 - União Europeia
 - Outro



- QUESTÕES ESSENCIAIS
 - Facto gerador (o quê)
 - Localização do facto gerador (onde)
 - Sujeito passivo (quem)
 - Base tributável (quanto)
 - Data de exigibilidade (quando)
 - Obrigações declarativas



Incidência	Artºs 1º a 8º
Isenções	Artºs 9º a 15º
Valor tributável	Artºs 16º e 17º
Taxas	Artºs 18º
Deduções	Artºs 19º a 26º
Liquidação e pagamento	Artºs 27º a 75º
Fiscalização	Artºs 76º a 93º



IVA – Incidência subjectiva – quem (artº2):

- As pessoas singulares ou colectivas que:
 - Exerçam operações conexas com actividade económica;
 - Realizem importações de bens;
 - Efectuem operações intracomunitárias;
 - Sejam adquirentes em transmissões de bens ou prestações de serviços efectuados no território nacional por sujeitos que aqui não tenham sede, estabelecimento estável ou disponham de representante;
 - Mencionem indevidamente IVA;



IVA incidência objectiva – O quê- artºs 3º e 4º

- Considera-se transmissão de bens
 - ❖ Transferência onerosa de bens corpóreos
 - ❖ Transferência onerosa de energia eléctrica, gás, etc.
 - ❖ Entrega de bens –Leasing e contratos de venda com reserva de propriedade
 - ❖ Afectação de bens da Empresa quando:
 - Para uso do titular
 - Para fins alheios à empresa
 - Para transmissão gratuita
 - Para actividade isenta
 - Para o imobilizado (sem direito a dedução)
 - ❖ Consignação



- Não se considera transmissão de bens:
 - ❖ As cessões a título oneroso ou gratuito do estabelecimento comercial;
 - ❖ As cessões a título oneroso ou gratuito da totalidade ou parte de um património que constitua um ramo de actividade independente



Considera-se importação

- ❖ a entrada em território nacional de bens procedentes de países terceiros (Artº5º);

Considera-se aquisição intracomunitária – Artº 3º RITI

- ❖ A obtenção do poder de dispor de um bem móvel corpóreo cuja expedição ou transporte tenha início noutro Estado Membro;



Prestações de serviços - artº 4º

São consideradas prestações de serviços as operações a título oneroso que não constituem:

- Transmissão de bens
- Aquisições intracomunitárias
- Importações de bens



Localização das operações – artº 6º

Transmissão de bens - no país de destino

Prestações de serviços - no país de origem



Exigibilidade (artº 7º)

O imposto é devido e torna-se exigível:

- transmissão de bens: postos à disposição
 - no início do transporte
 - no momento da instalação
- prestação de serviços: no momento da sua realização



Exigibilidade (artº 7º)

O imposto é devido e torna-se exigível:

- transmissão de bens e prestação de serviços de modo continuado: no termo do período a que se refere o pagamento;
- Importações : no momento da numeração do bilhete de despacho ou realize a arrematação ou venda



Exigibilidade (artº 8º)

- Sempre que a operação dê lugar a emissão de factura:
 - No momento da emissão da factura – se emitida até ao 5º dia útil seguinte ao facto gerador;
 - No momento do recebimento se o pagamento é anterior à emissão da factura



O IVA é devido e torna-se exigível quando (artº 8º):

- transmissão de bens
 - no início do transporte
 - no momento em que a instalação estiver concluída
- prestação de serviços
 - no momento da sua realização
- transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado
 - no termo do período a que se refere cada pagamento
- importações
 - no momento de numeração do documento de despacho ou se realize a arrematação ou venda



- Os sujeitos passivos que nos termos do artº 9 CIVA exerçam exclusivamente actividade isenta, não devem liquidar IVA nas vendas, nem deduzir o IVA das compras, pelo que o IVA é considerado uma componente do custo;
- Exemplos de actividades isentas: saúde, segurança social, desporto, ensino, formação profissional, operações bancárias, seguros, imóveis, etc.
- Os sujeitos passivos que exercem actividade tributada, mas que realizam operações isentas de IVA. (Exportadores). Neste caso existe lugar ao IVA dedutível, mas não a liquidação de IVA.



- Isenções completas
 - Importações (artº 13º)
 - Bens que não se destinem a utilização definitiva ou consumo final (artº 15º)



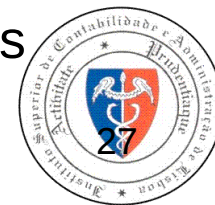
CONTABILIDADE

- Valor tributável – artº 16º
 - O valor da contraprestação obtida e inclui:
 - Os impostos, direitos aduaneiros, taxas e outras imposições;
 - As despesas acessórias debitadas ao cliente;
 - As subvenções conexas com o preço de cada operação.

OBS: quando não existir contraprestação o valor tributável é o preço de custo dos bens ou o valor normal dos serviços prestados



- Valor tributável – artº 16º
 - **O valor tributável exclui:**
 - Descontos, abatimentos e bónus concedidos
 - Juros por pagamentos diferidos
 - Indemnizações declaradas judicialmente
 - Pagamentos em nome e por conta de outrem
 - Valor de embalagens retornáveis não transaccionadas



TAXAS DE IVA – artº 18º

	Continente	Regiões autónomas
Taxa reduzida (Lista I)	5 %	4 %
Taxa intermédia (Lista II)	12 %	8 %
Taxa geral	20 %	14 %



- Deduções – artº 19º
 - Iva suportado na aquisição de bens e serviços
 - Devido na importação de bens
 - Aquisição de serviços prestados por entidade estrangeira
 - Liquidado nas aquisições intracomunitárias de bens.



Deduções – artº 20º

- Operações que conferem direito a dedução:
 - IVA suportado em despesas que concorrem para a realização de operações tributáveis
 - Transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas
 - Operações sujeitas à taxa zero – as isenções completas
 - As operações efectuadas no estrangeiro e que seriam tributadas se efectuadas no território nacional



ISENÇÕES

- actividades de interesse geral ou social: saúde, educação, cultura, etc;
- operações bancárias, financeiras, seguros
- locação e transmissão de bens imóveis
- produção e prestação de serviços agrícolas



ISENÇÕES (2)

- serviços postais, funerárias, etc.
- Operações sujeitas a IMT (imposto municipal s/transacções)
- Serviços de alimentação fornecidos por entidades patronais aos seus empregados
- Bens cuja aquisição não confira direito a dedução;



Exclusões do direito a dedução - artº 21º- enumera um conjunto de despesas cujo IVA não confere direito a dedução:

Exemplos:

- **despesa com :**
 - viaturas de turismo
 - barcos de recreio
 - helicópteros
 - aviões, motos e motocicletas
 - gasolina
 - despesas de transporte e viagens de negócios
 - despesas de alojamento, alimentação, bebidas, tabacos
 - despesa de divertimento e luxo
 - 50% do valor do gasóleo;



Artº 21º - identifica também situações de exceção

- gasóleo totalmente dedutível**
- despesas de congressos, feiras**
- despesas relativas a fornecimento de alojamento, refeições ao pessoal da empresa pelo sujeito passivo**
- outras despesas;**



Métodos de deudção relativa a bens de utilização mista – artº 23º - Pró-rata e Afectação real

- 1 - Quando o sujeito passivo, no exercício da sua actividade, efectue transmissões de bens e prestações de serviços, parte das quais não confira direito à dedução, o imposto suportado nas aquisições é dedutível apenas na percentagem correspondente ao montante anual de operações que dêem lugar a dedução.



ARTIGO 23º - Pró-rata e Afecção real

2. Não obstante o disposto no número anterior, poderá o sujeito passivo efectuar a dedução, segundo a afecção real de todos ou parte dos bens e serviços utilizados, sem prejuízo de a Direcção-Geral dos Impostos lhe vir a impor condições especiais ou a fazer cessar esse procedimento no caso de se verificarem distorções significativas na tributação ;



Cálculo da percentagem do pro-rata:

CONTABILIDADE

INTRODUÇÃO

$$\frac{\text{Valor anual das operações que conferem direito a dedução}}{\text{Total das operações efectuadas pelo sujeito passivo}}$$

- Obs: Numerador e denominador líquidos de IVA
- Durante o ano utiliza-se a percentagem do pro-rata provisório, que foi calculada com base na informação do ano anterior. No final do ano (início de ano seguinte, com os valores do final de ano) recalcula-se a percentagem do pro-rata definitivo.
- Duas situações podem acontecer:
 - pro-rata provisório > pro-rata definitivo
 - pro-rata provisório < pro-rata definitivo
 - em ambos os casos e sempre que a diferença entre as pró-rata definitivo e provisório ultrapasse 5 pontos, deverá ser efectuada a correspondente regularização e constar na declaração do último período de imposto.



ELEMENTOS QUE DEVEM CONSTAR DAS FACTURAS e dos documentos equivalentes (Artº 36º CIVA e Artº 28º nº 5 RITI)

- **Data**
- **Numeração sequencial**
- **Nomes, firmas, sedes e domicílios, do fornecedor e do adquirente**
- **NIF's dos intervenientes**
- **NIF's precedidos dos Prefixos do Estado-membro, conforme norma internacional ISO 3166alfa 2, bem com local de destino dos bens**
- **A quantidade, denominação e a especificação de elementos necessários à determinação da taxa de imposto**
- **Preço, líquido de imposto**
- **As taxas aplicáveis, montante do imposto devido e indicação do motivo justificativo da não aplicação do imposto**
- **A data em que os bens foram colocados à disposição ou em que os serviços foram prestados ou em que foram efectuados pagamentos anteriores à realização das operações (alínea f nº5 art 36º)**



- FACTURAS
 - Ser impressa em tipografia autorizada e conter a referência da autorização;
 - Ser produzida através de mecanismos de saída de computador
 - Conter numeração aposta no acto de impressão, ser progressiva e ter até 11 dígitos;

OBS: emissão da factura ou documento equivalente, para transmissão de bens, prestação de serviços e recebimentos antecipados;



As facturas emitidas por retalhistas e/ou prestadores de serviços pode indicar-se apenas:

- preço com inclusão de imposto
- a taxa ou taxas aplicáveis

Dispensa de emissão de factura a particulares (consumidores finais):

- Vendas efectuadas por retalhistas, vendedores ambulantes, aparelhos de distribuição automática
- Prestações de serviço efectuadas contar entrega de documento impresso ao portador (talão, bilhete, transporte) cujo valor seja inferior a 10,00 euros



FACTURAS GLOBAIS, mediante prévia comunicação À DGI e desde que:

- Respeitem a períodos mensais ou inferiores
- Seja emitida guia ou nota de remessa por cada transacção
- Do conjunto da guia de remessa e da factura global constem todos os elementos exigidos para a factura



- Facturas individuais – até ao 5º dia útil seguinte
- Facturas globais – até ao 5º dia útil após o termo do período
- Nos pagamentos antecipados na data da percepção do montante
- As facturas/documentos equivalentes relativos a transmissões isentos (Artº 14º do RITI) o mais tardar até ao 15º dia do mês seguinte àquele em que os bens foram colocados à disposição do adquirente (nº 2 artº 28º do RITI)



Rectificação de imposto (facturas) - artº 78º

- **Operação não registada** ::::> factura de substituição
- **Operação registada** ::::::> Nota de crédito

a rectificação de imposto é:

- **facultativa** quando IVA liquidado a mais (1 a 2 anos)
- **obrigatória** quando IVA liquidado a menos (final do período seguinte)



- **Declaração periódica relativa às operações efectuadas no exercício da actividade (artº 41º) :**
 - mensal (volume de negócios > 650 000 €);
 - trimestral (volume de negócios < 650 000 €); euros).

CONTABILIDADE Os prazos para pagamento do IVA são os seguintes:

- período mensal (volume de negócios superior a 650 000 €)
 - pagamento até ao dia 10 do 2º mês seguinte ao da realização das transacções. Remeter comprovativo do meio de pagamento e declaração periódica (Modelo A);
- período trimestral (volume de negócios inferior a 650 000 €);
 - pagamento até ao dia 15 do 2º mês seguinte a cada trimestre do ano civil. Remeter comprovativo do meio de pagamento e declaração periódica (Modelo A);



CONTABILIDADE Os prazos para pagamento do IVA são os seguintes:

- Regime dos pequenos retalhistas (Compras inferiores a 50 000,00 €)
 - pagamento até ao dia 20 do 2º mês seguinte do imposto apurado no trimestre (guia modelo aprovado). Se não houver lugar a pagamento entregar declaração adequada;
- Liquidações oficiosas por falta de declaração periódica
 - pagamento no prazo de 90 dias a contar da respectiva notificação
- Liquidações oficiosas resultantes de visitas de fiscalização
 - pagamento no prazo de 15 dias a contar da respectiva notificação



Desde 1 de Janeiro de 1993 não se pode falar em importações e exportações entre os países da C.E.E., mas sim em

TRANSACÇÕES TRANSFRONTEIRIÇAS OU INTRACOMUNITÁRIAS

- **Em termos de IVA nas vendas intracomunitárias o imposto é pago, regra geral, pelo comprador, no Estado-Membro do destino, e não mais na alfândega desse Estado (Directiva do Conselho 91/680/CEE, 16/12/92);**
- **Nas transacções de bens entre empresas sujeitas a IVA, o vendedor exonera de imposto as suas entregas noutros Estados-Membros, desde que os bens sejam fisicamente transportados de um Estado-Membro para outro e o adquirente tenha número de IVA que deve comunicar ao vendedor;**



- **Ao adquirente compete liquidar o IVA devido pela compra que, neste caso, se designa por aquisição intracomunitária de bens;**
- **O imposto é liquidado pelo adquirente e deduzido no mesmo período de imposto;**
- **Os sujeitos passivos são sobrecarregados com os custos administrativos da liquidação do IVA nas aquisições intracomunitárias;**



CONTABILIDADE

- **Este regime favorece as aquisições intracomunitárias de bens em relação às aquisições dos mesmos bens no mercado nacional, na medida em que o sujeito passivo adquirente não suporta o custo financeiro do IVA, pois o deduz no mesmo período de imposto mediante simples operação contabilística a débito e a crédito do Estado;**
- **Nas aquisições de bens por particulares, sendo estes consumidores finais, em qualquer Estado - Membro, o respectivo IVA é, regra geral, liquidado no país onde as compras são efectuadas;**
- **Portanto deixa de ser pago no regresso ao país de residência;**



- Assim o regime fiscal destas aquisições é o mesmo que se aplica na venda a residentes do Estado-Membro onde a compra é efectuada;
- Existem contudo ainda excepções neste tipo de aquisições, nomeadamente:
 - no que diz respeito a meios de transporte novos,
 - vendas à distância
 - aquisições de bens efectuadas por um sujeito passivo totalmente isento, pelo Estado, e demais pessoas colectivas de direito público;



- **As transacções com países terceiros continuam sujeitas ao regime previsto no Código do IVA:**
 - **As importações continuam submetidas à obrigatoriedade da declaração na fronteira e estão sujeitas a IVA no momento da importação;**
 - **As exportações são isentas de imposto nos termos do artº 14º do CIVA;**



- Transmissão intracomunitária
 - A saída de Portugal para Outro Estado Membro está Isenta mediante a comprovação de prova de saída;
 - Prova de saída:
 - Documentos comprovativos do transporte
 - Contratos de transporte
 - Guias de remessa
 - Declaração do adquirente que efectuou a aquisição



- A contabilidade deve ser organizada de forma a possibilitar o conhecimento dos seguintes factos (al a) do nº 2 do artº 44º do CIVA):

Alínea a) As transmissões de bens e prestações de serviços efectuados pelo sujeito passivo:

- operações não isentas, líquidas de IVA, segundo a taxa aplicável
- operações isentas sem direito a dedução
- operações isentas com direito a dedução
- valor do imposto liquidado, segundo a taxa aplicável, evidenciando ou separando o IVA nas situações de auto-consumo, transmissão gratuita de bens, afectação de bens a sectores isentos e prestação de serviços gratuitos;



- A contabilidade deve ser organizada de forma a possibilitar o conhecimento dos seguintes factos (al b) e c) do nº 2 do artº 44º do CIVA):

Alínea b) As importações de bens efectuadas pelo sujeito passivo e destinadas às necessidades da empresa:

- importações líquidas de IVA, cujo IVA seja total ou parcialmente dedutível
- importações cujo IVA não seja dedutível
- aquisição de gasóleo
- valor do IVA dedutível, segundo a taxa aplicável

Alínea c) As transmissões de bens e prestações de serviços efectuados ao sujeito passivo no quadro da sua actividade empresarial:

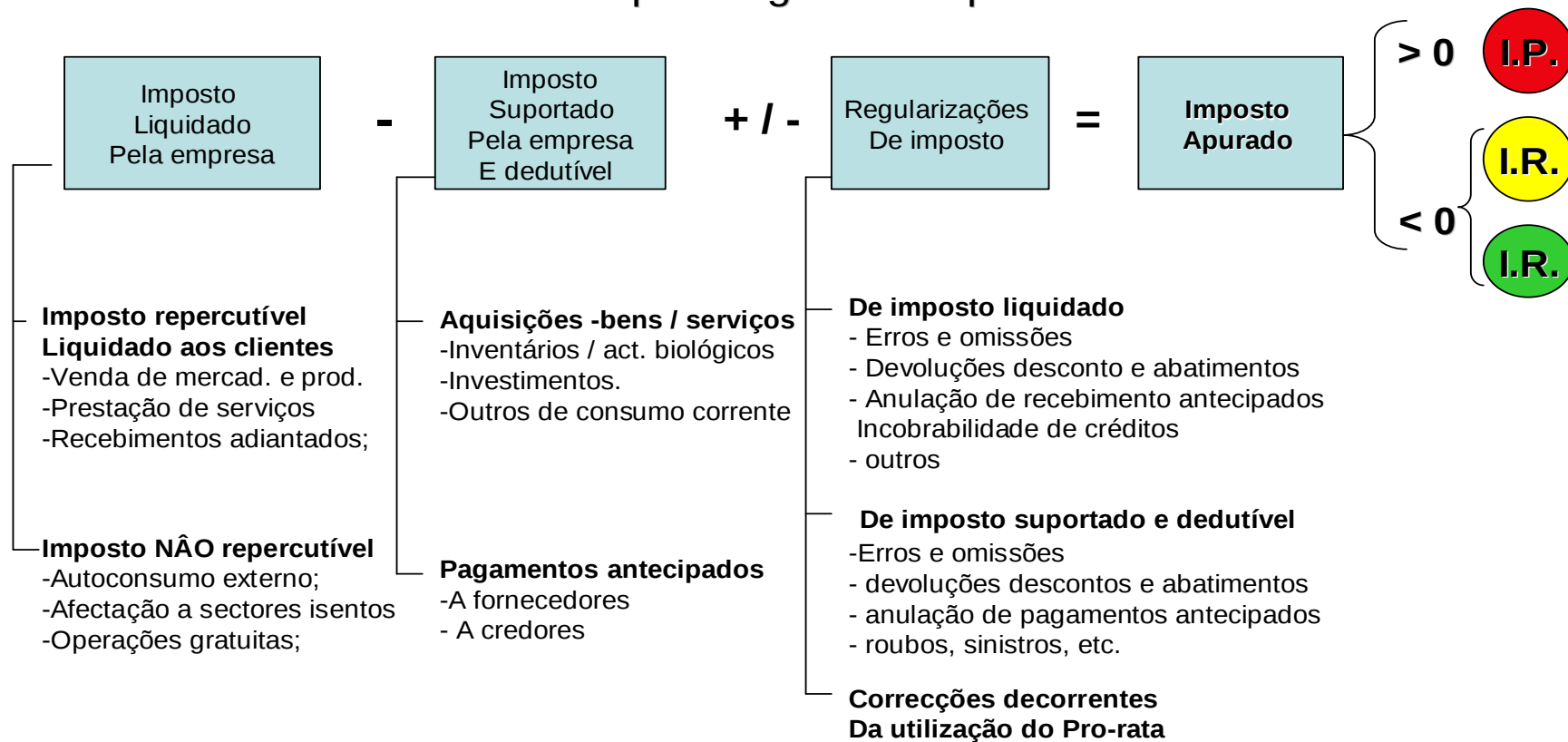
- operações cujo IVA é total ou parcialmente dedutível, líquidas de IVA
- operações cujo IVA não é dedutível
- aquisição de gasóleo
- valor do IVA dedutível, segundo a taxa aplicável



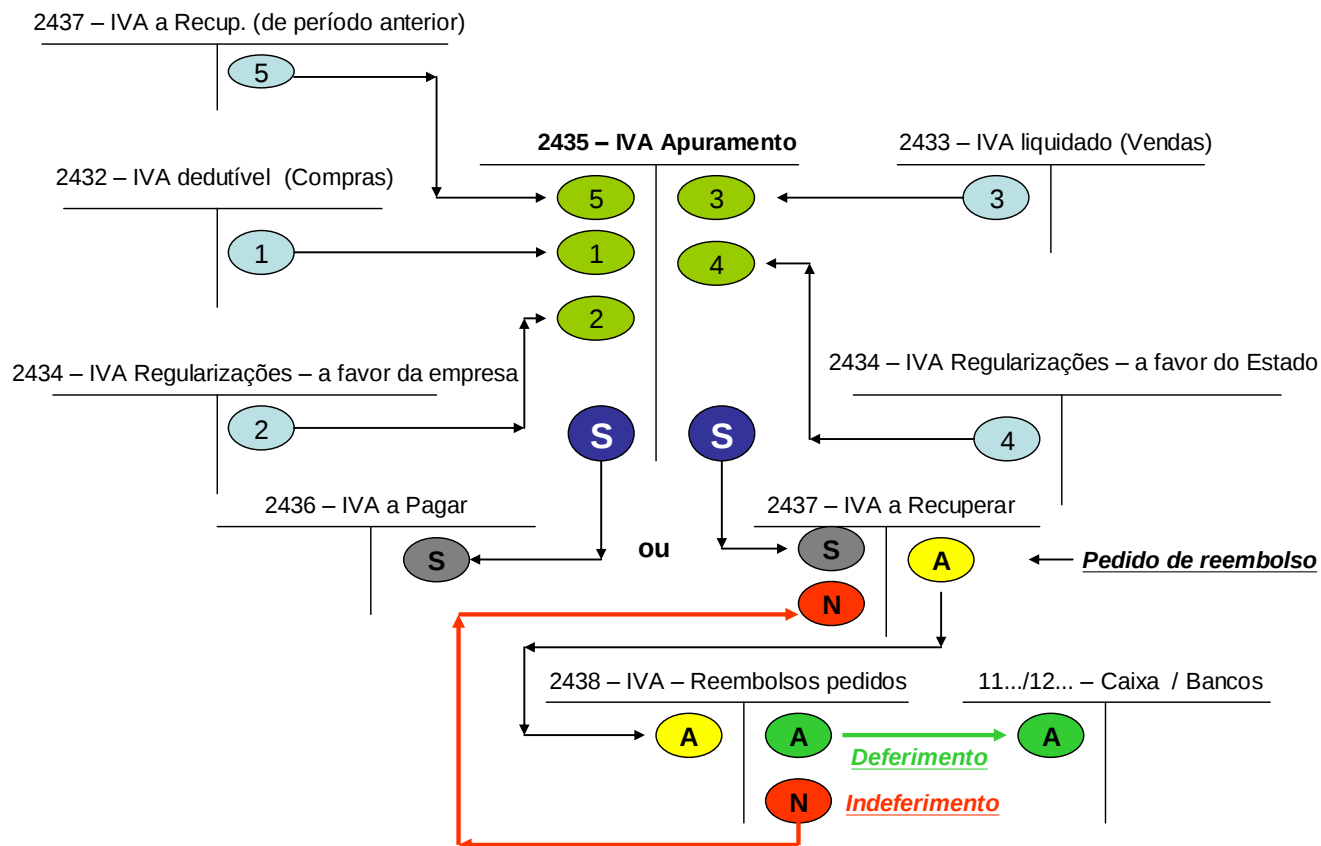
- Os sujeitos passivos devem dispor de contabilidade adequada ao apuramento e fiscalização do imposto (alínea g) do nº 1, artº 29º CIVA);
- Os sujeitos passivos devem entregar mapa recapitulativo com identificação dos seus clientes e fornecedores donde conste o montante das operações realizadas no ano anterior, desde que superior a 25 000,00 € (al. e) e f) nº 1 artº 29º do CIVA);



IVA – Esquema geral de apuramento



IVA – síntese de movimentos contabilísticos - apuramento



IVA - SUPORTADO

CONTABILIDADE

INTRODUÇÃO

DESCRIÇÃO	MOVIMENTO	
	DÉBITO	CRÉDITO
AQUISIÇÕES		
- valor dos bens	31x/4x/6x	
- IVA suportado	2431xxx	
- total da factura		11./12./22./271.
- se algum IVA suportado não for dedutível	31x/4x.	2431xxx
Adiantamentos	2431yxx 228/276/39/ 455x/2713	11./12.
- transf. de IVA suportado para IVA dedutível (fim de mês)	2432xxx	2431xxx



**IVA DEDUTÍVEL / ARTºS 19º A 26º
DO CIVA- EXCEPÇÕES ARTº 21º**

<i>Descrição</i>	<i>DÉBITO</i>	<i>CRÉDITO</i>	<i>VALOR</i>
Aquisição de inventários	24321xx 31xx	11./12./22.	€
Aquisição de investimentos	24322xx 4xx	11./12./ 271.	€
Aquisição de bens e serviços	24323xx 62xx	11./12./22.	€
Adiantamentos	2432yxx 228/276/39/ 455x/2713	11./12.	€

CONTABILIDADE

IVA LIQUIDADO

<i>Descrição</i>	<i>DÉBITO</i>	<i>CRÉDITO</i>	<i>VALOR</i>
Venda de inventários	11./21.	24331xx 711.	€
Prestação de serviços			€
Vendas e prestações de serviços,			€
relacionadas com a actividade principal			
(incluindo o IVA devido)			
Margem de contribuição			€
relacionada com a actividade principal			€
relacionada com a actividade principal			
Autoconsumos, operações gratuitas,			€
relacionadas com a actividade principal			
relacionadas com a actividade principal			

<i>Descrição</i>	<i>DÉBITO</i>	<i>CRÉDITO</i>	<i>VALOR</i>
Venda de activos não correntes detidos para venda	11./268.	24331xx 46xx	€
inventários			€

24341 - Regularizações a favor da empresa

- devolução de vendas 717 + 24341 / 2111.**
- des. e abat. em vendas..... .. 718 + " / 2111.**
- anul. de adiant. a clientes.. 218/276 + " / 2111.**
- incobráveis p/sent. judicial. 683 + " / 2111.**

24342 - Regularizações a favor do Estado

- **sinistros em existências 6841 /24342 + 38XX**
- **devol. compras a forneced..... 2211. /24342 + 317**
- **desc. e abat. em compras 2211. /24342 + 318**
- **anul. de adiant. a fornec..... 2211. /24342 + 228/39**
- **Inexigibilidade Débitos por
sentença judicial (rectificação
de dedução feita aquando do registo
da operação inicial 2211. /24342**



<i>Descrição</i>	<i>DÉBITO</i>	<i>CRÉDITO</i>	<i>VALOR (?)</i>
Transferência de: IVA – Dedutível IVA – Regularizações – Mensal (Trimestral) a favor empresa IVA – A recuperar	2435	2432... 24341.. 2437	
Transferência de: IVA liquidado IVA – Regularizações – Mensal (Trimestral) a favor do Estado	2433... 24342..	2435	
Transf. do saldo credor apurado	2435	24361	
Transf.do saldo devedor apurado	2437	2435	

<i>Descrição</i>	<i>DÉBITO</i>	<i>CRÉDITO</i>	<i>VALOR (€)</i>
Pag. do imposto apurado pela empresa ou diferenças entre os valores apurados	24361/ 24363	12x	
Pag. Do imposto liquidado oficiosamente ou diferenças entre os valores liquidados oficiosamente	24362/ 24363	12x	

REPORTE E PEDIDO E REEMBOLSO - 2437

<i>Descrição</i>	<i>DÉBITO</i>	<i>CRÉDITO</i>	<i>VALOR (?)</i>
Reporte do Crédito sobre o Estado para período(s) seguinte(s) (mês ou trimestre)	2437	2435	
Pedido de reembolso do crédito sobre o Estado	2438	2437	

PED. DE REEMBOLSO / REEMBOLSO / INDEFERIMENTO -2438

<i>Descrição</i>	<i>DÉBITO</i>	<i>CRÉDITO</i>	<i>VALOR (€)</i>
Apresentação do pedido de reembolso	2438	2437	
Reembolso do pedido	12...	2438	
Anulação do pedido por indeferimento	2437	2438	

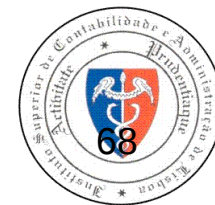
OBS: o pedido de reembolso poderá ocorrer 12 após o início do excesso e noutras situações de acordo com o artº 22 CIVA).



CONTABILIDADE

IVA INTRACOMUNITÁRIO

<i>Descrição</i>	<i>DÉBITO</i>	<i>CRÉDITO</i>	<i>VALOR (€)</i>
Venda para Estado Membro	2111..	711...	
Aquisição de Estado Membro	3122....	2211..	
Regularização interna de IVA	2432....	24331...	



- Ver situações especiais de:
 - 2434x – Regularizações anuais por cálculo pro rata definitivo
 - 2434x- Regularizações anuais por variações pro rata definitivo
 - 2434x – Outras regularizações anuais
 - 2439 – Liquidações oficiosas
 - 247 – IVA relativo a operações localizadas noutro Estado Membro



IVA- SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

CONTABILIDADE

Regras de tributação dos serviços de construção civil

INTRODUÇÃO

- Decreto-Lei nº 21/2007, de 29/1
 - Ofício nº 30 100, de 28/3/2007, da DGCI
-

Inversão do sujeito passivo – a liquidação do IVA passa a ser da responsabilidade do adquirente dos serviços de construção civil, nos termos da alínea j) do nº 1 do artº 2º do CIVA;



A factura do prestador não inclui a parcela do IVA e contém a expressão:

“ IVA – devido pelo adquirente “

Donde se verifica:

- a inversão do sujeito passivo
- a obrigação do adquirente liquidar e entregar o imposto.



A liquidação pode ter por base:

- a factura emitida pelo fornecedor dos serviços

Ou

- documento interno onde se referirá: o nº e a data da factura, bem como a identificação do prestador de serviços.



Nota:

A inversão não é universal, impõe que se verifiquem cumulativamente:

- aquisição de serviços de construção civil;
- o adquirente seja sujeito passivo de IVA em Portugal e realize operações que confirmem direito à dedução, total ou parcial, do IVA;



Obrigações contabilísticas:

- é obrigatória a relevação dos valores de IVA inerente à regra da “reversão do sujeito passivo”;
- a estrutura de contas dos sujeitos passivos deve ser ajustada;
- é o adquirente que procede à autoliquidação do IVA, na medida em que tal serviço é também dedutível;



IVA- SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

CONTABILIDADE

Regras de tributação dos serviços de construção civil

INTRODUÇÃO

Obrigações contabilísticas:

- contas:

- 2432-IVA dedutível
- 243211-IVA dedutível - regra geral
- 243212- IVA dedutível - inversão sujeito passivo
- 2433-IVA liquidado
- 243311-IVA liquidado - regra geral
- 243312-IVA liquidado - inversão sujeito passivo
-
-
- 7x11- Vendas/P. Serv. - IVA liquidado – regra geral
- 7x12- Vendas/P.Serv. - IVA liquidado - Inversão sujeito passivo

Nota: as contas 243212 e 243312 apresentam o mesmo saldo, uma a débito e outra a crédito



IVA- SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

Regras de tributação dos serviços de construção civil

Na contabilidade do adquirente de serviços:

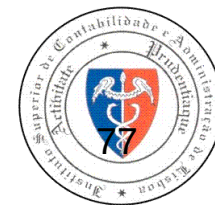
	<i>Descrição</i>	<i>DÉBITO</i>	<i>CRÉDITO</i>
	- 45... Imobilizado em curso - 243212-IVA – Dedutível –Inversão sujeito passivo	X X	
A	- 271.. Fonecedores de imobilizado - 243312.. –IVA liquidado –Inversão de		X
A	sujeito passivo		X

IVA- SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

Regras de tributação dos serviços de construção civil

Na contabilidade do prestador de serviços:

	<i>Descrição</i>	<i>DÉBITO</i>	<i>CRÉDITO</i>
	- 211... Cliente c/c.....	X	
A	- 7212..- Prestação de serviços – Inversão de sujeito passivo		X



- Veja mais sobre IVA em:
 - Código de IVA
 - Legislação complementar
 - SNC - Contas
 - Elementos de Contabilidade Geral
 - Capítulo IV – Estado e outros entes públicos
 - Outra bibliografia recomendada



O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

- I R S -



- **O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares** incide sobre o valor anual dos rendimentos das seguintes categorias de rendimentos, após a dedução de determinadas deduções e abatimentos:
 - Trabalho dependente
 - Trabalho independente
 - Comerciais e industriais
 - Agrícolas
 - De capitais e prediais
 - Mais - Valias e outros



- **Imposto de incidência pessoal**
- **Engloba, em cada ano, várias categorias de rendimento**
- **Existem taxas gerais e taxas liberatórias (retenção a título definitivo) para certas situações previstas no código**
- **É obrigatória a retenção de imposto ou pagamento por conta nas diversas categorias de rendimentos**



- Nos rendimentos de trabalho dependente e pensões deve ser considerada a situação familiar do trabalhador para definição da taxa de retenção (estado civil, nº de filhos, nível de rendimento)
- Nos rendimentos de **trabalho independente**, prediais e de capitais a **taxa de retenção** não considera a situação familiar
- As retenções são efectuadas no processamento do rendimento e entregues de seguida ao Estado;



- No início de cada ano a entidade patronal entrega ao trabalhador **declaração dos rendimentos ilíquidos** processados no ano anterior e das deduções efectuadas, nomeadamente do IRS
- Também é entregue à **Administração Fiscal** **informação** onde consta a totalidades das remunerações pagas e das retenções efectuadas, que deve ser conjugada com as entregas oportunamente efectuadas



- Veja mais sobre IVA e IRS
- Consulte os respectivos códigos de modo a responder com facilidade às exigências fiscais e a não cometer involuntariamente ilegalidades.
- Consulte os Códigos na página da DGCI

